

Aula 09

*Unioeste (Contador) Administração
Financeira e Orçamentária - 2023
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe AFO e Direito Financeiro
Estratégia Concursos, Luciana de
Paula Marinho**

12 de Junho de 2023

Índice

1) Restos a Pagar	3
2) Despesas de Exercícios Anteriores	9
3) Suprimento de Fundos	12



RESTOS A PAGAR

Restos a Pagar

Depois que é feito o empenho tendo como base a dotação orçamentária à respectiva despesa, tem-se o início do cumprimento do contrato, convênio ou determinação legal.

O próximo passo é a liquidação da despesa, a qual consiste na verificação do direito do credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

No entanto, se a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, dia 31 de dezembro, o crédito poderá ser inscrito em “restos a pagar”, com o pagamento podendo realizar-se em exercício posterior, caso se concluam os estágios faltantes.

Consideram-se **restos a pagar (RP)** ou resíduos passivos as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, logo, até o dia 31 de dezembro¹.

Os **restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida, constituem-se em modalidade de dívida pública flutuante e são registradas por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas².



O entendimento dos estágios da despesa é importante porque a Lei 4.320/1964 distingue as despesas em processadas e não processadas. As despesas **processadas** referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas **não processadas** são os empenhos de contratos e convênios em plena execução; logo, ainda não existe direito líquido e certo do credor. Por exemplo, caso a Administração Pública assine contrato com um laboratório para o fornecimento de vacinas contra o sarampo e, ao final do exercício, ainda não se saiba o número exato de crianças que serão vacinadas, tal despesa não poderá ser

¹ Art. 36, *caput*, da Lei 4320/1964.

² Art. 92 da Lei 4320/1964.



liquidada e será considerada não processada, pois ficará pendente a verificação do direito líquido e certo do credor e da importância exata a pagar. Enquanto não ocorrer a verificação do implemento da condição prevista, não haverá o reconhecimento da liquidez do direito do credor, não podendo o empenho ser considerado liquidado. Assim, a despesa será inscrita em restos a pagar não processados.

Ressalto que a despesa pública deve passar pelos estágios da execução: empenho, liquidação e pagamento. Assim, o pagamento dos restos a pagar não processados, o qual passou apenas pelo estágio do empenho, também só poderá ocorrer após a sua regular liquidação.

RESTOS A PAGAR

São as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro. Podem ser:

Processados: empenhados, liquidados e não pagos.

Ou seja: restos a pagar processados = liquidado - pago.

Não Processados: empenhados, não liquidados e não pagos.

Ou seja: restos a pagar não processados = empenhado - liquidado



Diferença entre Restos a pagar não processados a liquidar e restos a pagar não processados em liquidação:

Restos a pagar não processado a liquidar: registrado o empenho, mas não ocorrido o fato gerador da obrigação, e caso comprovadas as condições necessárias para inscrição de restos a pagar, dar-se-á a inscrição de restos a pagar não processados a liquidar.

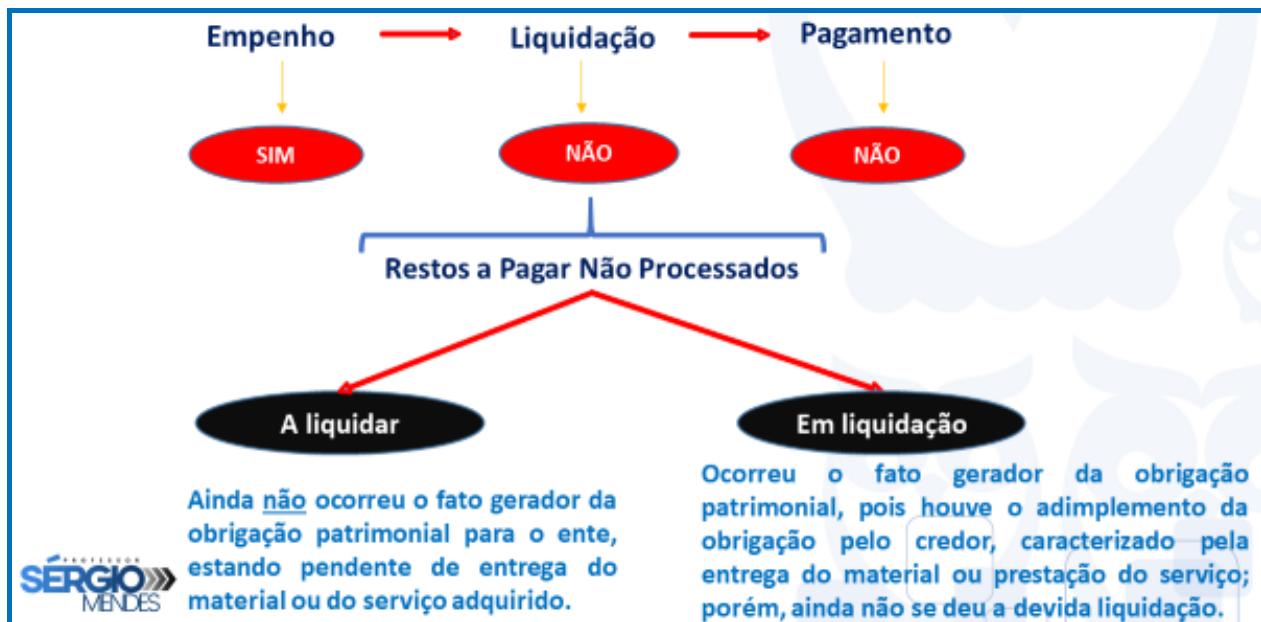
Nesse caso, houve o empenho dentro do exercício financeiro e o credor só entregará o produto no exercício seguinte (se for um bem, por exemplo).

Restos a pagar não processado em liquidação: ocorrido o fato gerador da obrigação antes do término do exercício em curso, sem que se tenha procedido o estágio da liquidação, deve-se reconhecer o impacto patrimonial da despesa. Nesse sentido, as despesas deverão ser registradas ao fim do exercício como restos a pagar não processados em liquidação.

Nesse caso, houve o empenho dentro do exercício financeiro, o credor entregou o produto no mesmo exercício (se for um bem, por exemplo), mas a liquidação só estará concluída no



exercício seguinte. Repare que “em liquidação” dá ideia de que a liquidação está acontecendo, mas ainda não está terminada. E, se ela está ocorrendo, é porque o fornecedor já cumpriu sua obrigação.



Os empenhos referentes a despesas já liquidadas e não pagas, assim como os empenhos não anulados, serão inscritos em restos a pagar no encerramento do exercício (31/12) pelo valor devido ou, se não conhecido, pelo valor estimado, desde que satisfaça às condições estabelecidas para empenho e liquidação da despesa, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício.



No caso de estimativa, são possíveis duas situações:

Valor real > valor inscrito em RP: a diferença será empenhada à conta de despesas de exercícios anteriores.

Valor real < valor inscrito em RP: o saldo existente será cancelado.

Já no que se refere

aos restos a pagar **processados**, consoante Parecer 401/2000 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o cancelamento de restos a pagar processados caracteriza forma de enriquecimento ilícito, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública, previsto no art. 37 da CF/1988. **Assim, os restos a pagar processados não podem ser cancelados.**

Os restos a pagar com prescrição interrompida, os quais são aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, poderão ser pagos à conta de despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria própria.



Os restos a pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro do limite de saques fixado.³ Os restos a pagar são constituídos por recursos correspondentes a exercícios financeiros já encerrados. No entanto, **integram** a programação financeira do exercício em curso.

Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que **não** tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito⁴. Ou seja, durante os outros anos só serão inscritos em restos a pagar os créditos plurianuais **liquidados**.

Exemplo: determinado crédito adicional especial com vigência plurianual teve no primeiro ano:

Empenhados: R\$ 200 mil.

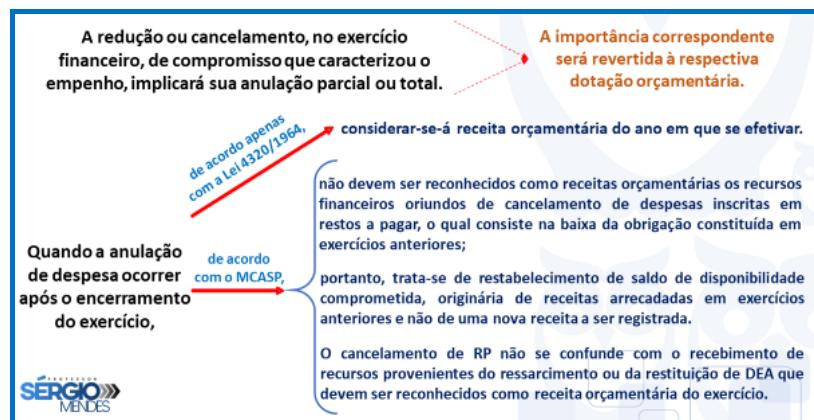
Liquidados: R\$ 160 mil.

Pagos: R\$ 130 mil.

Assim, apenas R\$ 30 mil (liquidados e não pagos) serão inscritos em restos a pagar no primeiro ano, porque os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano de vigência do crédito.

A redução ou cancelamento, **no exercício financeiro**, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total. A importância correspondente será revertida à respectiva dotação orçamentária.

De acordo apenas com a Lei 4320/1964, quando a anulação de despesa ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita orçamentária do ano em que se efetivar⁵. Entretanto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP dispõe que **não** devem ser reconhecidos como receitas orçamentárias os recursos financeiros oriundos de cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, o qual consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do resarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício.



³ Art. 15 do Dec. 93.872/1986.

⁴ Art. 36, parágrafo único, da Lei 4320/1964.

⁵ Art. 38 da Lei 4320/1964.



As **despesas extraorçamentárias** são aquelas que não constam da Lei Orçamentária e decorrem da contrapartida da receita extraorçamentária. Provêm da obrigação de devolver o valor arrecadado transitoriamente, como os valores de depósitos e cauções, de **pagamentos de restos a pagar** e de resgate de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Se uma despesa for empenhada em um exercício e somente for paga no exercício seguinte, ela deve ser contabilizada como pertencente ao exercício do empenho. Assim, os restos a pagar serão contabilizados como despesas extraorçamentárias, já que o empenho foi efetuado dentro do orçamento do exercício anterior.

Situações de RP como receita e como despesa extraorçamentária



Inicialmente, a despesa é orçamentária, fixada na LOA. Na Contabilidade Pública, se essa despesa vier a ser inscrita em restos a pagar no fim do exercício, será necessário computá-la como RP do exercício na **receita extraorçamentária** do balanço financeiro, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária da LOA daquele ano (art. 103, parágrafo único, da Lei 4.320/1964).

Na contrapartida, também no balanço financeiro, os RP, quando forem **pagos**, serão classificados como **despesas** extraorçamentárias.

Situações de Restos a Pagar como receita e como despesa extraorçamentária

Inicialmente, a despesa é orçamentária, fixada na LOA.

se essa despesa vier a ser
inscrita em RP no fim do
exercício

será necessário computá-la como RP do exercício na **receita extraorçamentária** do balanço
financeiro, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária da LOA daquele ano

Na contrapartida,
também no
Balanço Financeiro

os RP, quando forem pagos, serão classificados como **despesas extraorçamentárias**

**SÉRGIO
MENDES**

E para evitar abusos em fim de mandato, a LRF determina:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



O MCASP observa que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, desta forma, eliminando as heranças fiscais.



(FCC - APOG - Pref. de Recife/PE - 2019) Suponha que o Município tenha contratado serviços de recapeamento de vias públicas e, ao final do exercício, tendo ocorrido o empenho dos recursos destinados às despesas correspondentes bem como a medição e atestação dos serviços realizados, não logrou efetuar o pagamento devido ao contratado pelos serviços efetivamente realizados. Considerando o regime constitucional e legal vigente para execução das despesas públicas, o Município deverá inscrever tais despesas, que pertencem ao exercício findo, em restos a pagar.

Os restos a pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro. No caso em apreço, houve a execução da obra e foi realizada a liquidação da despesa, porém ela não foi paga. Assim, o município deverá inscrever tais despesas, que pertencem ao exercício findo, em restos a pagar.

Resposta: Certa

(FCC - Contador - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) Quanto às despesas inscritas em restos a pagar não processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação.

Quanto às despesas inscritas em restos a pagar não processados, verifica-se na execução **apenas o cumprimento do estágio de empenho**.

Resposta: Errada

(CESPE - Técnico Judiciário – STM – 2018) Os restos a pagar não processados em liquidação são aqueles em que houve o adimplemento da obrigação pelo credor e cujo direito adquirido está em fase de verificação.

Os restos a pagar não processados em liquidação são aqueles em que o fato gerador da obrigação ocorreu antes do término do exercício em curso, sem que se tenha procedido o estágio da liquidação. Houve o adimplemento da obrigação pelo credor, mas o direito adquirido está em fase de verificação.

Resposta: Certa

(CESPE - Técnico Judiciário – STM – 2018) O pagamento de restos a pagar processados corresponde a uma despesa orçamentária da entidade.

O pagamento de restos a pagar processados corresponde a uma despesa **extraorçamentária** da entidade.

Resposta: Errada



DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Despesas de Exercícios Anteriores

As **despesas de exercícios anteriores** são dívidas resultantes de compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles em que ocorrerão os pagamentos.



Despesas de Exercícios Anteriores

São as despesas relativas a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica (art. 37 da Lei 4.320/1964).

Vamos destrinchar o dispositivo acima:

- ⇒ **Despesas relativas a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria:** ao final de um exercício, determinada despesa pode não ter sido processada, porque o empenho pode ter sido considerado insubstancial e anulado. No entanto, o credor havia, dentro do prazo estabelecido, cumprido sua obrigação. Nesse caso, quando o pagamento vier a ser reclamado, a despesa poderá ser empenhada novamente em despesas de exercícios anteriores.
- ⇒ **Restos a pagar com prescrição interrompida:** ainda que os saldos remanescentes dos restos a pagar sejam cancelados após o término do prazo previsto, o direito do credor pode estar em vigência. Os restos a pagar com prescrição interrompida, os quais são aqueles cuja inscrição tenha sido cancelada, mas ainda está vigente o direito do credor, poderão ser pagos à conta de despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria própria.
- ⇒ **Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente:** algumas obrigações de pagamento criadas em virtude de lei podem ser reconhecidas pela autoridade competente após o fim do exercício financeiro em que foram gerados, ainda que não tenha saldo na dotação própria ou que a dotação não tenha sido prevista. Como exemplo, é o que ocorrerá se a Administração Pública reconhecer dívida correspondente a vários anos de diferenças em gratificações de servidores públicos em atividade. As despesas decorrentes da decisão referentes aos anos anteriores deverão ir à conta de despesas de exercícios anteriores, classificadas como despesas correntes; as dos meses do exercício financeiro corrente serão pagas no elemento de despesa próprio.

Para o pagamento das despesas de exercícios anteriores, a despesa deve ser empenhada novamente, comprometendo, desse modo, o **orçamento vigente** à época do efetivo pagamento. **Há necessidade** de nova autorização orçamentária. Na classificação por natureza da despesa, há um elemento de despesa específico



denominado “despesas de exercícios anteriores”. Assim, as despesas de exercícios anteriores são **orçamentárias**, pois seu pagamento ocorre à custa do orçamento vigente.

O reconhecimento da obrigação de pagamento de despesas de exercícios anteriores cabe à autoridade competente para empenhar a despesa¹.



Importante destacar que as despesas de exercícios anteriores não se confundem com restos a pagar, já que sequer foram empenhadas ou, se foram, tiveram seus empenhos anulados ou cancelados.



¹ Art. 22, § 1º, do Decreto 93.872/1986.



(CESPE - Analista Judiciário – STJ – 2018) Uma despesa que for regularmente inscrita em restos a pagar ao final do exercício financeiro terá de ser contabilizada como despesas de exercícios anteriores no exercício que ocorre o pagamento.

RP **não se confunde** com DEA! O pagamento de restos a pagar é despesa **extraorçamentária**, enquanto a o pagamento de despesas de exercícios anteriores é orçamentário.

Resposta: Errada



SUPRIMENTO DE FUNDOS

Suprimento de Fundos

O processo tradicional da realização de despesas geralmente é demorado, principalmente quando se exige prévia licitação. No entanto, o administrador público vivencia situações que não podem se sujeitar ao processo normal, as quais exigem ações imediatas que demandam a utilização de recursos públicos. A finalidade do suprimento de fundos é exatamente atender a situações atípicas que exijam pronto pagamento em espécie, que não podem aguardar o processo normal, ou seja, é **exceção** à realização de procedimento licitatório. As despesas que tenham caráter repetitivo não são passíveis de concessão de suprimento de fundos já que serão consideradas previsíveis, não se justificando, portanto, a sua excepcionalidade.

O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos¹:

- ⇒ Para atender **despesas eventuais**, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento.
- ⇒ Quando a despesa deva ser feita em **caráter sigiloso**, conforme se classificar em regulamento.
- ⇒ Para atender **despesas de pequeno vulto**, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em portaria do Ministro da Fazenda.



¹ Arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 c/c art. 45, caput e I a III, do Dec. 93.872/1986.



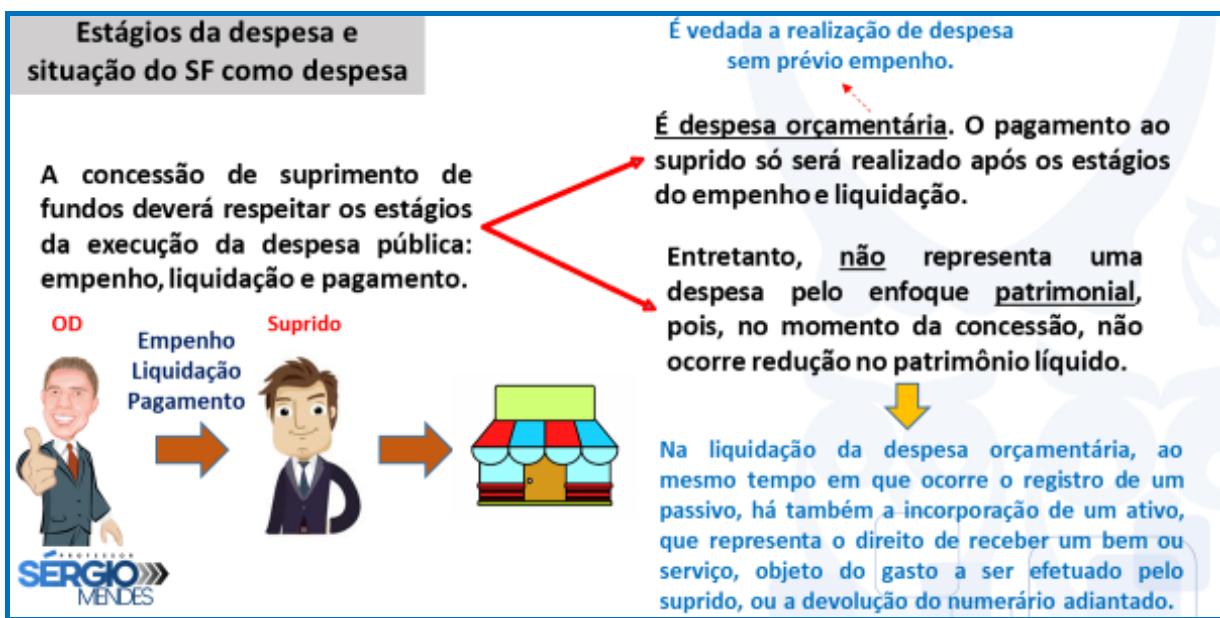
Os valores de um suprimento de fundos entregues ao suprido poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, **desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas**, respeitados os valores de cada natureza. Na classificação por natureza da despesa, **não** há um elemento específico para suprimento de fundos, diferentemente, por exemplo, das despesas de exercícios anteriores, a qual possui o elemento “despesas de exercícios anteriores”.



A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da execução da despesa pública:

Empenho, liquidação e pagamento.

O pagamento ao suprido só será realizado após os estágios do empenho e liquidação. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. **É despesa orçamentária**. Entretanto, **não** representa uma despesa pelo enfoque **patrimonial**, pois, no momento da concessão, não ocorre redução no patrimônio líquido. Na liquidação da despesa orçamentária, ao mesmo tempo em que ocorre o registro de um passivo, há também a incorporação de um ativo, que representa o direito de receber um bem ou serviço, objeto do gasto a ser efetuado pelo suprido, ou a devolução do numerário adiantado.



Não se concederá suprimento de fundos²:

- ⇒ A responsável por dois suprimentos, ou seja, é permitida a concessão de **até** dois suprimentos com prazo de aplicação não vencido.

² Art. 45, § 3º, do Decreto 93.872/1986.



- ⇒ A servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, **salvo** quando não houver na repartição outro servidor.
- ⇒ A responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação.
- ⇒ A servidor declarado em alcance.

Entende-se por servidor declarado em alcance aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas tenham sido impugnadas, total ou parcialmente.



(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) O prévio empenho é dispensável na medida em que a legislação admite o adiantamento de pagamento de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, **sempre precedida de empenho** na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (art. 68 da Lei 4320/1964).

Resposta: Errada

(CESPE - Analista Judiciário – STM – 2018) O ato de suprimento de fundos constitui uma despesa orçamentária, embora a despesa patrimonial correspondente deva ocorrer somente em momento futuro.

O suprimento de fundos constitui despesa orçamentária. Apesar disso, não representa uma despesa pelo enfoque patrimonial, pois, no momento da concessão, não ocorre redução no patrimônio líquido. Na liquidação da despesa orçamentária, ao mesmo tempo em que ocorre o registro de um passivo, há também a incorporação de um ativo, que representa o direito de receber um bem ou serviço, objeto do gasto a ser efetuado pelo suprido, ou a devolução do numerário adiantado. Na prestação de contas (futuro) será reconhecida a despesa sob o enfoque patrimonial.

Resposta: Certa

Já sabemos que, excepcionalmente, **a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade**, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação³. Ainda, o **suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador** como despesa realizada; as restituições,

³ Art. 45, *caput*, do Decreto 93.872/1986.

por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício⁴.



O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador de despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades⁵. A responsabilidade pela aplicação do suprimento de fundos, após sua aprovação na respectiva prestação de contas, é da autoridade que o concedeu.

A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte⁶.

O art. 47 do Dec. 93.872/1986, atualizado pelo Decreto nº 10.241, de fevereiro de 2020, dispõe que:

Art. 47. A concessão e a aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender a peculiaridades dos órgãos essenciais da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores, da Controladoria-Geral da União, bem assim de militares e de inteligência, obedecerão ao Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência.

Parágrafo único. A concessão e aplicação de suprimento de fundos de que trata o caput restringe-se:

I - com relação ao Ministério da Saúde: a atender às especificidades decorrentes da assistência à saúde indígena;

⁴ Art. 45, § 1º, do Decreto 93.872/1986.

⁵ Art. 45, § 2º, do Decreto 93.872/1986.

⁶ Art. 46, parágrafo único, do Decreto 93.872/1986.



II - com relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - a atender às especificidades dos adidos agrícolas em missões diplomáticas no exterior;

III - com relação ao Ministério das Relações Exteriores - a atender às especificidades das repartições do Ministério das Relações Exteriores no exterior; e

IV - com relação à Controladoria-Geral da União - a atender às especificidades decorrentes das atividades de acordos de leniência, de inteligência, de fiscalização, de investigação e de operações especiais realizadas pela Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União, que demandem despesas consideradas de caráter sigiloso.

A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)⁷, conhecido como Cartão Corporativo, utilizando as contas de suprimento de fundos somente em caráter excepcional, em que comprovadamente não seja possível utilizar o cartão.

O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente. Ele permite o acompanhamento das despesas realizadas com os recursos do Governo, facilita a prestação de contas e oferece maior segurança às operações.

É **vedada** a utilização do CPGF na modalidade de saque, **exceto** no tocante às despesas⁸:

- ⇒ De que trata o art. 47, ou seja, decorrente de Regime Especial de Execução estabelecido em instruções aprovadas pelos respectivos Ministros de Estado, vedada a delegação de competência.
- ⇒ Decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a 30% do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos.
- ⇒ Decorrentes de situações específicas da agência reguladora, nos termos do autorizado em portaria pelo seu dirigente máximo e nunca superior a 30% do total da despesa anual da agência efetuada com suprimento de fundos.

É **vedada** a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos⁹.

A Secretaria do Tesouro Nacional encerrou as contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos até 2 de junho de 2008. Entretanto, tal prazo não se aplicou aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e dos Comandos Militares. Para os órgãos citados, poderão ser abertas novas contas bancárias destinadas à movimentação de suprimento de fundos¹⁰.

Atualmente, apenas as despesas de pequeno vulto possuem limites, com percentuais baseados nos valores atualizados do art. 23 da Lei 8.666/1993:

⁷ Art. 45, § 5º, do Decreto 93.872/1986.

⁸ Art. 45, § 6º, do Decreto 93.872/1986.

⁹ Art. 45-A do Decreto 93.872/1986.

¹⁰ Art. 3º do Decreto 6.370/2008.



Valores máximos para utilização do CPGF		
Situação	Obras e serviços de engenharia	Compras e serviços em geral
para a concessão de suprimento de fundos	R\$ 33.000,00	R\$ 17.600,00
por despesa realizada	R\$ 3.300,00	R\$ 1.760,00

Repare que há valores diferenciados para a concessão total e por despesa realizada; para obras e serviços de engenharia e para compras e serviços em geral.



(CESPE – Analista Administrativo - EBSERH – 2018) A tomada de contas de suprimento de fundo concedido é automática, e será realizada tão logo cessem os motivos da concessão.

O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (art. 45, § 2º, do Dec. 93.872/1986).

Resposta: Errada

(CESPE – Oficial Técnico de Inteligência - ABIN – 2018) Se determinado suprimento de fundos não for integralmente aplicado, o saldo remanescente será recolhido ao Tesouro Nacional e constituirá, obrigatoriamente, receita orçamentária.

O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício (art. 45, § 1º, do Dec. 93.872/1986).

Resposta: Errada

(FCC - Consultor Técnico Legislativo - CL/DF - 2018) Em 26/12/2017, o ordenador de despesas de um determinado ente público estadual empenhou despesa no valor de R\$ 200,00 referente ao suprimento de fundos concedido a um servidor para custear despesas com passagens e locomoção. A liquidação e o pagamento ao suprido ocorreram em 27/12/2017 pelo valor total do empenho. Porém, em decorrência de imprevistos, o valor de R\$ 200,00 não foi utilizado e o servidor o devolveu integralmente em 04/01/2018. Assim, a devolução do valor de R\$ 200,00 não aplicado deu origem a um aumento de receita orçamentária realizada em 2018.



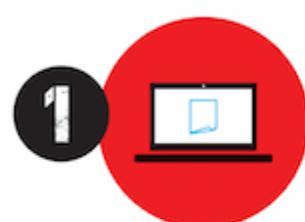
O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício (art. 45, § 1º, do Dec. 93.872/1986).

Resposta: Certa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.